



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.162 - SP (2011/0066791-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MARCO ANTÔNIO MARZOLLA**
ADVOGADO : **SIDNEY SYLVIO GIOVANINNI**
EMBARGADO : **NELSON BALDRESCA**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES E OUTRO(S)**
INTERES. : **KAMMER CENTRAL AUTOMOTIVA LTDA**
INTERES. : **VALDIVINO ROCHA DA COSTA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO. LOCATÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Tempestividade do agravo em recurso especial comprovada por meio de cópia de atos obtida a partir de sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

5. Embargos de declaração acolhidos somente para esclarecer o acórdão embargado sem, contudo, modificar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.162 - SP (2011/0066791-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MARZOLLA
ADVOGADO : SIDNEY SYLVIO GIOVANINNI
AGRAVADO : NELSON BALDRESCA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES E OUTRO(S)
INTERES. : KAMMER CENTRAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES. : VALDIVINO ROCHA DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTÔNIO MARZOLLA a acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

A parte embargante aponta a existência de contradição no acórdão embargado, pois, segundo aduz, o documento juntado em sede de agravo regimental, consistente na cópia do Provimento n. 1.856/2011 extraída do site do TJ/SP, é prova convincente e idônea da suspensão do expediente forense, apta a comprovar a tempestividade de agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.162 - SP (2011/0066791-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO. LOCATÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A comprovação da tempestividade do agrado em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agrado regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Tempestividade do agrado em recurso especial comprovada por meio de cópia de atos obtida a partir de sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

5. Embargos de declaração acolhidos somente para esclarecer o acórdão embargado sem, contudo, modificar o julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Assiste razão à parte embargante.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag n. 1.251.998/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.11.2010, firmou o entendimento de que a comprovação da tempestividade do agrado em recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer por meio de cópia de atos obtida a partir de sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. As cópias de atos relativos à suspensão dos prazos processuais, no Tribunal de origem, obtidas a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

2. Modificação da jurisprudência da Corte Especial.

3. Agravo regimental provido."

Melhor compulsando os autos, verifico que, no presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, a parte agravante juntou aos autos, em sede de agravo regimental, cópia extraída do site do TJ/SP, indicando a ocorrência de suspensão do expediente forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fls. 279/282).

Dessa forma, considero tempestivo o recurso. Superada a questão da tempestividade, passo à análise das razões do agravo.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões a) ausência de demonstração das razões pelas quais os dispositivos indicados foram violados; b) aplicação da Súmula n. 7/STJ; e c) inexistência de comprovação da divergência jurisprudencial.

A parte agravante, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alega que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de despejo por falta de pagamento, em fase de execução, indeferiu a exclusão do agravante do pólo passivo da ação. O agravante era sócio da empresa locatária e assinou o contrato de locação como representante da pessoa jurídica. Os documentos juntados aos autos demonstram que o agravante retirou-se da sociedade, porém, o registro da alteração do quadro societário da locatária foi realizado posteriormente à constituição do débito. Não há nos autos qualquer prova de que o locador sabia das alterações societárias da agravada. Não foram localizados ativos financeiros e tampouco o próprio estabelecimento empresarial da locatária. Elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Sócios que podem ser atingidos pelo título judicial, mesmo que não tenham participado da ação na fase e conhecimento. Aplicação do art. 50, do Código Civil, de forma incidental, na fase de cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença. A responsabilidade do agravante deve ser limitada até a data do registro da sua exclusão do quadro societário da locatária, pois é a partir daí que a alteração contratual passa a produzir efeitos perante terceiros. Recurso parcialmente provido para limitar a responsabilidade do agravante."

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 50, 1.022 e 1.024 do Código Civil e o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois, segundo aduz, o débito objeto da presente execução de sentença refere-se ao mês de agosto de 2006, período em que a não era mais sócio da empresa, o que acarreta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Em adição, pondera que não há por que se falar em fraude, considerando que o contrato de alteração da sociedade foi realizado com concordância das partes e que o registro do instrumento perante a Junta Comercial ficou a cargo dos novos adquirentes da empresa locatária.

Defende a tese do descabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo em vista que, "no período onde foi constituído o débito, o recorrente era ex-sócio da empresa locatária e agiu totalmente de boa fé na constituição do contrato de alteração da sociedade Ltda."

Sobre o tema, suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado desta Corte.

Passo à análise das proposições mencionadas.

A Corte de origem entendeu, com base no acervo fático-probatório contido nos autos, que a desconsideração da personalidade jurídica foi determinada corretamente e que a parte, ora recorrente, era responsável pelo débito, objeto da ação de despejo, em fase de execução.

Confirmam-se, a seguir, os seguintes trechos do aresto recorrido, que evidenciam o caráter eminentemente fático-probatório das premissas que orientaram o entendimento ali consubstanciado:

"O agravante era sócio da locatária e assinou o contrato de locação como representante da pessoa jurídica.

Os documentos juntados aos autos pelo agravante demonstram que foram realizadas duas alterações contratuais (fls. 38/53), nas quais há exclusão do agravante do quadro social da locatária.

Todavia, apenas a última alteração contratual foi levada a registro na JUCESP (fls. 46/53).

Apesar de afirmar que o locador sabia das alterações contratuais, tanto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passou a receber os aluguéis dos novos representantes da locatária, o agravante não trouxe qualquer prova neste sentido.

Importa notar que os atos constitutivos da sociedade empresária somente passam a ter validade perante terceiros após o devido registro perante o órgão responsável (fls. 46/53). Portanto, enquanto não registrada a alteração, ela não produz efeitos.

De outra parte, a desconsideração da personalidade jurídica foi determinada corretamente.

A pessoa jurídica executada desapareceu. Não foram localizados ativos financeiros em seu nome e tampouco o estabelecimento empresarial, conforme certificou o oficial de justiça (fls. 54). Não consta também que a executada teve a falência decretada, os bens arrecadados ou o encerramento regular das suas atividades."

Por essas razões, entendo que, para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e verificar a ilegitimidade do ora recorrente para figurar no pólo passivo de demanda e, por conseguinte, analisar a suposta violação dos arts. 50, 1.022 e 1.024 do Código Civil e o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, como pretende o recorrente, mister revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No acórdão proferido pela Corte de origem (e-STJ, fls. 97/109), entendeu-se que a situação fática descrita nos autos, incluindo a inexistência de ativos financeiros e do próprio estabelecimento empresarial da locatária, era suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. No recurso especial, entretanto, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado proferido por esta Corte em que foi adotada a tese de que a insuficiência de patrimônio social não é requisito bastante para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e consequente avanço sobre o patrimônio particular dos sócios.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração apenas para explicitar a decisão embargada sem, contudo, modificar o julgado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066791-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 11.162 / SP**

Número Origem: 990092970003

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO MARZOLLA
ADVOGADO	: SIDNEY SYLVIO GIOVANINNI
AGRAVADO	: NELSON BALDRESCA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES E OUTRO(S)
INTERES.	: KAMMER CENTRAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES.	: VALDIVINO ROCHA DA COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO MARZOLLA
ADVOGADO	: SIDNEY SYLVIO GIOVANINNI
EMBARGADO	: NELSON BALDRESCA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES E OUTRO(S)
INTERES.	: KAMMER CENTRAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES.	: VALDIVINO ROCHA DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.